

**Lei nº 1.396, de 31 de Janeiro de 2005.**

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, NO ESTADO MARANHÃO,**  
faz saber que a Câmara Municipal de Codó aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A concessão e prestações de contas de adiantamento se regerão por estas normas.

Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado á disposição de um órgão, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam aguardar o seu processamento normal.

Parágrafo único. O Adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor sempre precedido de empenho, em dotação própria, para realização exclusiva de despesas previstas nesta lei.

Art. 3º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies:

- I. Com material de consumo;
- II. Com serviços de terceiros;
- III. Com transportes em geral;
- IV. Miúdas e de pronto pagamento.

Art. 4º. Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizam com:

- I. Selos postais, telegramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, transportes urbanos, telefone, água, luz, gás e congêneres;

II. Encadernação, impressos e artigos de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III. Artigos farmacêuticos ou laboratoriais, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV. Outra e qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 5º. Não será concedido novo adiantamento ao servidor que:

I. Estiver em alcance;

II. Não tenha efetuado a "prestação de contas" de pelo menos um adiantamento solicitado anteriormente.

## CAPITULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. As requisições de adiantamento serão autorizadas pelo ordenador da despesa a que pertence o crédito.

Art. 7º. A inclusão de novos funcionários no período somente se fará pela substituição do outro já relacionado anteriormente e que esteja com a prestação de contas quitada perante a Tesouraria.

Art. 8º. A requisição de adiantamento deverá ser numerada por exercício e deverá conter:

I. Dispositivo legal em que se baseia;

II. Classificação de despesa;

III. Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV. Exercício financeiro a que se refere a despesa;

V. Prazo de aplicação;

VI. Importância a adiantar em algarismo e por extenso;

VII. Dotação orçamentária a ser realizada;

VIII. Discriminação da despesa a ser realizada;

- IX. Assinatura do requisitante responsável pelo adiantamento;
- X. Assinatura do ordenador de despesa;
- XI. Nome da repartição por onde correrá o adiantamento.

§ 1º - O adiantamento feito para determinado serviço não pode ter aplicação diferente daquela constante da respectiva requisição.

§ 2º - O prazo de aplicação do adiantamento será fixado pelo ordenador de despesa em até 90 (noventa) dias, contados do efetivo recebimento ou do crédito em conta do responsável, não podendo ultrapassar a data do exercício financeiro.

§ 3º - O responsável pelo adiantamento poderá solicitar prorrogação de prazo ao ordenador de despesas, desde que não ultrapasse o limite estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º - A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 10 de janeiro do ano seguinte.

Art. 9º. O adiantamento só pode atender a pagamento de serviços ou fornecimento, realizados a partir da data de seu recebimento e dentro do prazo para sua aplicação.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados em data anterior à entrega do adiantamento e após o término do prazo de aplicação devem ser glosados e lançados à responsabilidade do funcionário.

Art. 10º. O adiantamento deve ser escriturado como despesa efetiva na dotação própria e lançado, concomitantemente, à responsabilidade do titular do adiantamento, em conta de compensação.

§ 1º - O saldo de adiantamento deve ser recolhido através de guia de recolhimento, até o quinto dia útil após o vencimento do prazo de aplicação ou da data de cancelamento, quando for o caso.

§ 2º - A 2ª via da guia de recolhimento deverá fazer parte do processo da comprovação do adiantamento para documentação e lançamento de anulação da despesa e baixa responsabilidade.

§ 3º - A restituição do saldo de adiantamento será contabilizada:

I. Como anulação da despesa – quando ocorrer no mesmo exercício financeiro;

II. Como indenização – quando ocorrer após o exercício financeiro.

Art. 11. O empenho, liquidação e pagamento do adiantamento obedecerão às normas vigentes.

Parágrafo único. A comprovação de adiantamento deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias contados do término de aplicação.

Art. 12. O ordenador de despesas poderá cancelar o adiantamento concedido, ficando nesta hipótese o vencimento do prazo de aplicação antecipado para o primeiro dia útil após a data em que o responsável tomar conhecimento de decisão.

Parágrafo único. Se não houver sido realizada despesa até a data do cancelamento, o responsável pelo adiantamento recolherá o valor integral recebido, devendo apresentar comprovação na forma estabelecida nesta lei. \*

Art. 13. Os pagamentos de despesa devem ser corroborados por documentos hábeis representados pela nota fiscal, recibo de prestação de serviços ou cupom fiscal de máquina registradora.

§ 1º - Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

§ 2º - Os comprovantes de despesa serão emitidos em nome da entidade ordenadora de despesa, não podendo conter rasuras, emendas, borrões ou valores ilegíveis e nem fotocópias.

§ 3º - Todos os documentos comprobatórios de despesas realizadas serão visados pelo chefe imediato do responsável pelo adiantamento, e a comprovação do adiantamento pelo ordenador de despesa.

§ 4º - No caso de serviços prestados por pessoas físicas deverão ser descontados os impostos devidos, e as guias de recolhimento deverão ser anexadas ao processo na prestação de contas do adiantamento.

Art. 14. A comprovação do adiantamento será examinada:

I. Para os órgãos da administração direta, pela secretaria municipal de finanças e planejamento, que, após a verificação de sua regularidade, deverá encaminhar o processo à contadoria do município, para registro contábil e comunicação ao órgão da baixa da responsabilidade do servidor.



Art. 15. A não prestação de contas em tempo hábil deverá ser comunicada para Secretaria de Finanças e planejamento do município, que deverá proceder à tomada de contas especial.

Art. 16. A prestação de contas dos recursos oriundos de adiantamento deverá ser feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. Cópia do ato que concedeu o adiantamento;
- II. Primeira via da nota de empenho;
- III. Comprovantes das despesas realizadas, com os respectivos atesto;
- IV. Demonstrativos do adiantamento, observados as normas seguintes:
  - A) A débito – o valor do adiantamento;
  - B) A crédito – as despesas realizadas, devidamente relacionadas.
- V. Comprovante de recolhimento do saldo se for o caso;
- VI. Comprovante de recolhimento dos impostos retidos;
- VII. Requerimento solicitado do prazo de aplicação com justificativa.

Art. 17. O responsável pela aplicação do adiantamento não pode pagar a si mesmo, salvo nos casos previstos na lei.

Art. 18. Nos casos de adiantamento cujo prazo de aplicação vença na data final do exercício financeiro, a prestação de contas deverá ser encaminhada até o 10º (décimo) dia útil do exercício subsequente, sob pena de inscrição do responsável no balanço geral e sujeição a tomada de conta especial.

Art. 19. Da decisão do secretário municipal de finanças e planejamento que ordenar a glosa parcial ou total cabe ao servidor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da notificação, recurso administrativo ao município.

§ 1º - esgotado o prazo sem que o servidor tenha recolhido a importância glosada ou interposto o recurso, o secretário municipal de finanças

e planejamento notificará o servidor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recolher aos cofres públicos o valor atualizado de glosa, com os acréscimos legais.

§ 2º - A importância glosada recolhida nos termos do parágrafo anterior descaracterizará o alcance, dando-se como liquidada a comprovação do adiantamento.

§ 3º - Esgotado o prazo legal sem que o responsável haja recolhido a importância glosada ou recorrido, na forma da lei, a contadoria geral dará conhecimento à repartição onde servir o responsável, para que promova o desconto em folha de pagamento.

Art. 20. O valor do adiantamento cuja comprovação tenha sido rejeitada pelo tribunal de contas do estado será inscrito em dívida ativa.

Art. 21. O limite máximo para o adiantamento é correspondente a trinta por cento da alínea "a" do inciso II do artigo 23 da lei n.º 8.666/93.

Art. 22. Fica o secretário municipal de finanças e planejamento autorizado a baixar normas complementares a esta lei.

Art. 23. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO  
MARANHÃO, EM 31 DE JANEIRO DE 2005.**

**BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO**  
Prefeito Municipal

